

Processo: 1098444
Natureza: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO
Órgão: Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru
Responsável: Edson de Souza Vilela
MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADE NO EXAME TÉCNICO. SANEAMENTO. RETIFICAÇÃO DO EDITAL. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA TCEMG N. 116. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

1. Atendidas as exigências legais, depois de realizadas as devidas adequações e superados os apontamentos de irregularidade efetuados no exame técnico inicial, o edital de concurso público deve ser julgado regular e o processo extinto, com resolução de mérito, e posteriormente arquivado, conforme art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, c/c o art. 176, IV, do Regimento Interno.
2. Aferida a boa-fé do gestor e diante da ausência de demonstração de prejuízos decorrentes da inobservância da publicidade de ato retificador do edital por meio de todos os veículos de comunicação exigidos por este Tribunal, emite-se recomendação para que, nos próximos certames, sejam observados, em sua plenitude, os termos da Súmula n. 116 deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) julgar regular o Edital de Concurso Público n. 1/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Carmo de Cajuru, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas e diante da fundamentação desta decisão, e, consequentemente, declarar a extinção do processo, com resolução de mérito, conforme art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal;
- II) recomendar ao prefeito que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura Municipal de Carmo do Cajuru, sejam levados em consideração os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica nestes autos, em especial quanto à publicidade de todos os atos atinentes ao concurso, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas;
- III) determinar que seja submetido à consideração do conselheiro-presidente, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 19, inciso XL, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 120/2011 c/c art. 218, §1º, da Resolução n. 12/2008, o requerimento do Ministério Público de Contas de revisão da Súmula n. 116 deste Tribunal, para que seja avaliada a supressão, no texto sumular, da exigência

da publicação do edital e de suas retificações em jornal de grande circulação, haja vista que, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, a publicação do instrumento convocatório nesse meio vem se mostrando cada vez mais inapta para garantir a publicidade almejada, face ao desenvolvimento dos meios eletrônicos de comunicação, bem como a facilidade de acesso por parte dos cidadãos à internet;

- IV) determinar a intimação do responsável pelo DOC e por via postal e do Ministério Público de Contas na forma regimental;
- V) determinar, após a adoção das medidas cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Sara Meinberg.

Plenário Governador Milton Campos, 26 de maio de 2022.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 26/5/2022

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO

I – RELATÓRIO

Tratam os autos do Edital de Concurso Público n. 1/2021, promovido pela Prefeitura de Carmo do Cajuru, cujas inscrições ocorreram entre 26/4/2021 a 7/6/2021, e a data para realização das provas em 25/7/2021, conforme previsto no edital disponível no Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, peça n. 3, código do arquivo n. 2339351 e suas posteriores retificações.

Em 10/2/2021, foi determinada a autuação do processo neste Tribunal, conforme expediente disponível como peça n. 4, código do arquivo n. 2339898, e, em 11/2/2021, os autos foram distribuídos à relatoria do conselheiro Sebastião Helvecio. Após, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Admissão – CFAA para exame inicial (peça n. 6, código do arquivo n. 2342357).

Em síntese, a Unidade Técnica constatou as seguintes irregularidades no edital:

1. inconsistências verificadas em relação à disponibilidade de vagas para os cargos de “Agente Administrativo, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Serviço Saúde (ACD), Dentista, Motorista D, Oficial Especializado Obras e Serviços, Oficial Financeiro, Recepcionista e Servente Administrativo” – item 2.3.1 da análise;
2. os requisitos de escolaridade para o cargo de Auxiliar de Enfermagem, dispostos no Anexo I do edital, estão em desacordo com os previstos na LCM n. 50/2012, – item 2.3.3 da análise;
3. os requisitos de escolaridade para o cargo de Técnico em Meio Ambiente, constantes na Retificação n. 1 do edital, estão em desconformidade com a norma regulamentadora apresentada, LCM n. 66/2015, devendo ser observados, ainda, os apontamentos referentes ao conselho profissional que disciplina o cargo – item 2.3.3 desta análise;
4. ausência de compensação do tempo de amamentação em favor da candidata lactante – item 2.5 deste análise;
5. a cláusula 9.1.2 do edital se apresenta com redação confusa – item 2.6 da análise;
6. legislação que ampare a necessidade de apresentação pelos candidatos da certidão negativa de antecedentes criminais para fins de posse no cargo público e adequação do item 4.1 do Edital n. 1/2021 – item 2.7 da análise.

Concluiu esta Unidade Técnica pela intimação do gestor para justificar as irregularidades identificadas, bem como para complementação da instrução processual com a documentação elencada em seu relatório (peças n. 8 e 9, códigos dos arquivos n. 2378872 e n. 2378855).

Realizada a intimação, o Sr. Edson de Souza Vilela, chefe do Executivo municipal e signatário do instrumento convocatório, apresentou esclarecimentos e encaminhou a respectiva documentação (peças n. 16 a 25), que foi submetida à nova análise técnica.

Em reexame, à peça 28, código do arquivo n. 2419707, a CFAA entendeu que os apontamentos foram parcialmente saneados, haja vista que ainda persistiam as seguintes inconsistências:

1. Ausência de comprovação da publicidade da Retificação n. 1 em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura – item 2.3.1 deste relatório;
2. Não foi possível aferir se os vencimentos constantes do edital estão de acordo com a legislação que regulamenta os cargos ofertados pelo Edital n. 1/2021 – item 2.3.7 deste relatório;

3. Os requisitos de escolaridade exigidos para os cargos de “Auxiliar de Enfermagem” e “Técnico de Meio Ambiente” não estão em consonância com a legislação regulamentadora.

Procedida nova intimação do gestor, foi apresentada a documentação acostada às peças n. 41/46 e 49/55.

Após o exame dos documentos encaminhados, a Unidade Técnica concluiu que as irregularidades elencadas no relatório anterior ainda permaneciam e que era necessária a comprovação da publicidade da Retificação n. 03 em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal, conforme estabelece a Súmula n. 116 (peça n. 56, código do arquivo n. 2516955).

O Ministério Público de Contas, em análise preliminar, manifestou-se pela citação do Sr. Edson de Souza Vilela, signatário do edital (peça n. 59, código do arquivo n. 2536417).

Promovida a citação do responsável, Sr. Edson de Souza Vilela, foi juntada a documentação acostada às peças n. 67 a 71, conforme despacho de peça n. 66, código do arquivo n. 2581586.

Em análise conclusiva, a Unidade Técnica entendeu que as irregularidades constantes dos autos foram sanadas. Assim, concluiu pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, I, do Regimento Interno desta Corte (peça n. 74, código do arquivo n. 2684960).

O Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo, opinou pela regularidade do edital de concurso público (peça n. 75, código do arquivo n. 2695007).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que em pesquisa realizada no *site* da empresa organizadora do certame, www.gestaodeconcursos.com.br, em 2/5/2021, constatei que o último ato do concurso refere-se à publicação dos resultados finais de provas práticas.

Conforme relatado, em sua análise inicial, a Unidade Técnica (peças n. 6 e 7, código dos arquivos n. 2481109 e n. 2481096) observou irregularidades no instrumento convocatório, que, após a intimação do responsável, foram parcialmente saneadas antes da abertura do contraditório e da ampla defesa. Portanto, antes da citação, remanesceram as inconsistências apontadas pela CFAA (peça n. 56, código do arquivo n. 2516955) descritas a seguir.

1. Ausência de comprovação da publicidade das retificações n. 1 e 3 em jornal de grande circulação, no quadro de avisos da prefeitura e em Diário Oficial, conforme estabelece a Súmula n. 116 do TCEMG

No relatório de peça n. 56, código do arquivo n. 2516955, a Unidade Técnica concluiu pela ausência de comprovação da publicidade da Retificação n. 1 em jornal de grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura, bem como pela necessidade de comprovação da publicidade da Retificação n. 03, em Diário Oficial, jornal de grande circulação e no Quadro de Avisos da prefeitura.

Após a realização da citação, o responsável informou que as publicações das retificações n. 1 e 3 foram afixadas no quadro de avisos da prefeitura, oportunidade em que tiveram suas primeiras páginas carimbadas, datadas e assinadas pelo procurador-Geral do município e pela Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

Reconheceu que as retificações n. 1 e 3 não foram publicadas em periódico de grande circulação, uma vez que o “Jornal Boca da Mata” tem publicidade mensal e não proporciona publicidade a tempo e modo para as alterações procedidas. Destacou, ainda, que os itens 15.3 a

15.5 do edital dispõem que o candidato deve acompanhar as publicações oficiais nos *sites* próprios.

A Unidade Técnica, após a análise da documentação encaminhada pelo gestor, verificou que foi demonstrada a publicidade das retificações n. 1 e 3 no quadro de aviso da prefeitura.

Em relação à publicidade em jornal de grande circulação, salientou que o entendimento da Súmula 116 deste Tribunal vem sendo flexibilizado diante do amplo acesso às redes sociais e à internet pelos cidadãos. Nesse sentido destacou que a publicidade realizada pela internet e em redes sociais oficiais tem possibilitado que a administração aplique efetivamente o princípio da publicidade.

Além disso, ressaltou que o item 15.2 do edital orienta que todas as publicações oficiais, referentes ao concurso público de que trata este edital serão divulgadas nos endereços eletrônicos e afixadas na portaria principal da Prefeitura de Carmo do Cajuru.

À vista disso, concluiu que o apontamento foi sanado.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento da CFAA e entendeu que ficou comprovada a regularidade das publicações dos atos de retificação do edital n.1 e 3 no quadro de avisos da prefeitura e da retificação n. 3 no Diário Oficial.

No que se refere à necessária divulgação da retificação n. 1 em jornais de grande circulação, destacou que o exame realizado pela Unidade Técnica é coerente com a atualidade, diante da redução do acesso a jornais impressos, em contrapartida ao aumento de acesso à internet. Concluiu, por fim, *“que a publicação no site da prefeitura atende prontamente à necessidade de divulgação e publicidade que antes se buscava com a publicação em jornal impresso”*.

Compulsando os autos, de fato, verifico, inicialmente, que consta do Anexo I (peça n. 68, código do arquivo n. 2578280) a publicidade das retificações n. 1 e 3, no quadro de aviso da prefeitura, em 19/3/2021 e 13/7/2021, respectivamente, com as assinaturas do procurador-geral do município e da Assessoria de Imprensa e Relações Públicas, bem como no Anexo II (peça 71), a comprovação da retificação n. 3, no Diário Oficial dos Municípios Mineiros e no Diário Oficial da União.

Quanto à ausência de publicidade das retificações n. 1 e 3 em jornal de grande circulação, assim como a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, entendo que não há comprovação que este fato acarretou prejuízo às partes interessadas no concurso, até mesmo pela previsão no próprio instrumento convocatório, item 15.2, que orienta os candidatos a acompanharem as publicações oficiais do certame nos endereços eletrônicos respectivos.

Ademais, ressalto que este Tribunal de Contas já deixou de penalizar gestores que não comprovaram a publicidade dos editais de concurso público em um dos meios exigidos pela Súmula n. 116, quando houve a comprovação da divulgação nos demais meios previstos, sobretudo diante da divulgação dos certames em sítios eletrônicos. Cito, a título de exemplo, os acórdãos proferidos no Edital de Concurso Público n. 942200 e no Edital de Concurso Público n. 959029, de relatoria do conselheiro substituto Hamilton Coelho, pela Primeira Câmara em sessões realizadas em 30/8/2016 e 28/11/2017, respectivamente.

Destaco, por fim, conforme já mencionado, que o concurso já se encontra na fase de divulgação do resultado final das provas. Dessa forma, diante da boa-fé do gestor e da publicidade do edital e de suas retificações nos demais meios de publicação previstos na Súmula n. 116 do TCEMG, considero improcedente o apontamento.

Não obstante, recomendo ao responsável que, em futuros certames, zele para que seja conferida a devida publicidade a todos os atos atinentes ao concurso, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas.

Na oportunidade, considerando o requerimento do Ministério Público de Contas, no parecer conclusivo, de revisão da Súmula n. 116 deste Tribunal, para que seja suprimida a exigência da publicação do edital e de suas retificações em jornal de grande circulação, sob a justificativa de que a publicação do instrumento convocatório nesse meio vem se mostrando cada vez mais inapta para garantir a publicidade almejada, face ao desenvolvimento dos meios eletrônicos de comunicação, bem como a facilidade de acesso por parte dos cidadãos à internet, entendo que a matéria deva ser submetida ao conselheiro-presidente, para avaliação da proposta e adoção das medidas que entender cabíveis, nos termos do art. 19, inciso XL, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 120/2011 c/c art. 218, § 1º, da Resolução n. 12/2008.

2. Dos requisitos de escolaridade exigidos para os cargos de “Auxiliar de Enfermagem” e “Técnico de Meio Ambiente”

A Unidade Técnica apontou, na peça n. 8, código do arquivo n. 2378872, que os requisitos para provimento do cargo de “Auxiliar de Enfermagem”, previstos no Anexo I do edital, não estariam em conformidade com a legislação federal, haja vista estipularem, ao mesmo tempo, a necessidade do “Ensino Fundamental de 5ª a 8ª”, bem como a necessidade de “Curso de Enfermagem”.

Quanto à escolaridade prevista no edital para o cargo de técnico em meio ambiente (peça n. 8), apontou que o edital, inicialmente, previa como requisito de acesso ensino médio técnico em meio ambiente e registro no Crea, nos termos dispostos na Lei Complementar municipal n. 66/2015. Contudo, após a Retificação n. 1, foi alterado o requisito de escolaridade para “Ensino Médio Técnico regido pelo Conselheiro Federal de Técnicos”, em suposta divergência com a lei municipal.

O defendente, quanto ao primeiro cargo acima assinalado, reconheceu a divergência entre a Lei Complementar n. 11/2004, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos do quadro de pessoal da Prefeitura de Carmo de Cajuru, na parte referente ao cargo de auxiliar de enfermagem e a legislação federal. Entretanto, destacou que a falha não trouxe prejuízo aos candidatos, haja vista não ter havido qualquer reclamação ou impugnação e, ainda, que o próprio curso profissionalizante para auxiliar de enfermagem instrui os candidatos acerca dos requisitos do cargo. Destacou, ainda, que foi encaminhado à Câmara Municipal projeto de lei visando corrigir a impropriedade.

Com relação ao cargo de técnico de meio ambiente, o gestor informou que com a edição da Lei n. 1.639/2018 o registro dos técnicos em meio ambiente passou a ser feito no Conselho Federal dos Técnicos Industriais. Nesse sentido, salientou que também foi encaminhado para a Câmara Municipal projeto de lei complementar, a fim de alterar a inconsistência relacionada ao conselho competente pelo registro do cargo de técnico de meio ambiente e, ainda, que não houve reclamação ou impugnação ao edital.

Em reexame, a Unidade Técnica entendeu que as justificativas apresentadas supriram as falhas apontadas e que o encaminhamento de projeto de lei ao Legislativo municipal demonstra a iniciativa do gestor em sanar as eventuais irregularidades, razão pela qual concluiu pelo saneamento do apontamento.

O Ministério Público de Contas, com base nos esclarecimentos apresentados pela defesa e somado ao fato de que o concurso já foi realizado, opinou pelo afastamento das irregularidades.

De fato, no que é pertinente ao cargo de auxiliar de enfermagem, o Anexo I do edital prevê, nos termos da legislação municipal (Lei Complementar n. 11/2004 - peça n. 22, código do arquivo n. 2410244), como requisito para provimento no cargo o “Ensino Fundamental de 5ª a 8ª” e “Curso de Enfermagem” em detrimento ao art. 8º da Lei Federal n. 7.498/86 c/c os arts. 2º e 6º do Decreto Federal n. 94.406, de 8/06/1987, que dispõem sobre o exercício da enfermagem, e estabelecem, para os auxiliares de enfermagem, como requisito, o título de auxiliar de enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente, bem como a inscrição no Conselho Regional de Enfermagem.

Vejam os que dispõem os arts. 1º e 6º do Decreto n. 94.406/87, que regulamenta a Lei n. 7.498, de 25 de junho de 1986:

Art. 1º – O exercício da atividade de Enfermagem, observadas as disposições da Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, e respeitados os graus de habilitação, é privativo de Enfermeiro, Técnico de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem e Parteiro e só será permitido ao profissional **inscrito no Conselho Regional de Enfermagem da respectiva região**.

(...)

Art. 6º São Auxiliares de Enfermagem:

I – o titular do certificado de Auxiliar de Enfermagem conferido por instituição de ensino, nos termos da Lei e registrado no órgão competente;

II – o titular do diploma a que se refere a Lei nº 2.822, de 14 de junho de 1956;

III – o titular do diploma ou certificado a que se refere o item III do Art. 2º. da Lei nº 2.604, de 17 de setembro de 1955, expedido até a publicação da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;

IV – o titular de certificado de Enfermeiro Prático ou Prático de Enfermagem, expedido até 1964 pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, do Ministério da Saúde, ou por órgão congênere da Secretaria de Saúde nas Unidades da Federação, nos termos do Decreto-lei nº 23.774, de 22 de janeiro de 1934, do Decreto-lei nº 8.778, de 22 de janeiro de 1946, e da Lei nº 3.640, de 10 de outubro de 1959;

V – o pessoal enquadrado como Auxiliar de Enfermagem, nos termos do Decreto-lei nº 299, de 28 de fevereiro de 1967;

VI – o titular do diploma ou certificado conferido por escola ou curso estrangeiro, segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como certificado de Auxiliar de Enfermagem. (grifei)

Não obstante a irregularidade identificada, não há indícios nos autos de que houve prejuízo aos candidatos, tendo em vista que, de fato, conforme informado pelo jurisdicionado, não houve impugnação quanto à questão. Ademais, conforme muito bem ressaltado pelo Ministério Público de Contas, a iniciativa do gestor em regularizar a questão mediante a proposição do Projeto de Lei Complementar autuado na Câmara Municipal de Carmo do Cajuru em 25/11/2021 (peça n. 69, código do arquivo n. 2578283) e, ainda, o fato de que o concurso se encontra em fase de divulgação do resultado final das provas, ensejam a conclusão de que o apontamento pode ser superado.

No que se refere ao requisito inicialmente previsto no edital para o cargo de técnico em meio ambiente (Anexo I), qual seja, ensino médio técnico em meio ambiente e registro no Crea, em conformidade com a Lei Complementar municipal n. 11/2004 (peça n. 22, código do arquivo n. 2410244), constatei que por meio da retificação n. 1 do edital (peça n. 68, código do arquivo n. 2578280), o requisito foi alterado para “Ensino Médio Técnico regido pelo Conselho Federal de Técnicos” (peça n. 9, código do arquivo n. 2378855), considerando que, conforme informado

pelo jurisdicionado, com a edição da Lei Federal n. 13.639/2018, que criou o Conselho Regional do Técnicos Industriais, o referido conselho passou a ter atribuição de cadastrar tais profissionais.

Portanto, considerando que tal alteração não acarretou prejuízo ao certame e foi procedida para atender à referida legislação federal, e que, conforme já mencionado, o município demonstrou que propôs a modificação da legislação local (peça n. 69, código do arquivo n. 2578283), entendendo que o apontamento, igualmente, deve ser superado.

3. Impossibilidade de aferir a regularidade dos vencimentos dos cargos de Auxiliar de Serviços de Educação, Auxiliar de Secretaria, Bibliotecário e Professor

Na defesa apresentada pertinente a este item, o gestor encaminhou tabela com os valores dos vencimentos atualizados até 2021 e salientou que os valores previstos no edital são anteriores ao reajuste anual de 5,45%, previsto para o exercício, e que, por isso, seria necessário multiplicar estes montantes por 1,0545, com arredondamento até a segunda casa decimal, para se obter as quantias constantes na planilha encaminhada.

Procedidos os cálculos, a CFAA concluiu que, de fato, os valores dos vencimentos previstos no instrumento convocatório estão em conformidade com a legislação aplicada, considerando, assim, sanado o apontamento.

À vista da documentação apresentada, o *Parquet* Especial entendeu superado o apontamento técnico e opinou pela regularidade do edital de concurso público.

Tendo em vista que a Unidade Técnica aferiu, após os cálculos realizados, que os vencimentos atinentes aos cargos dispostos neste item e especificados no Edital n. 1/2021 estão em consonância com a planilha atualizada de vencimentos (Lei Municipal n. 2029/2003, Anexo III, peça n. 70, código do arquivo n. 2578282), considero sanado o apontamento de irregularidade.

Ante o exposto, uma vez que os apontamentos de irregularidade contidos no exame inicial da Unidade Técnica foram superados, conforme fundamentação constante deste voto, e que não há indícios de prejuízo aos candidatos ou de comprometimento à competitividade do certame, voto pela regularidade do Edital n. 1/2021 e, por conseguinte, pela extinção do processo, com resolução de mérito, conforme art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal, e, por consequência, pelo arquivamento dos autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em consonância com a Unidade Técnica e com o Ministério Público de Contas e diante da fundamentação ora expendida, voto pela regularidade do Edital de Concurso Público n. 1/2021, promovido pela Prefeitura de Carmo de Cajuru e, por conseguinte, pela extinção do processo, com resolução de mérito, conforme art. 71, § 2º, da Lei Orgânica deste Tribunal.

Recomendo ao prefeito que, nos futuros concursos públicos a serem realizados pela Prefeitura de Carmo do Cajuru, sejam levados em consideração os apontamentos apresentados pela Unidade Técnica nestes autos, em especial quanto à publicidade de todos os atos atinentes ao concurso, nos termos da Súmula n. 116 deste Tribunal de Contas.

Por fim, voto para que seja submetida à consideração do conselheiro-presidente, para a adoção das medidas cabíveis, nos termos do art. 19, inciso XL, da Lei Complementar n. 102/2008, acrescido pela Lei Complementar n. 120/2011 c/c art. 218, §1º, da Resolução n. 12/2008, o requerimento do Ministério Público de Contas de revisão da Súmula n. 116 deste Tribunal, para que seja avaliada a supressão, no texto sumular, da exigência da publicação do edital e de suas

retificações em jornal de grande circulação, haja vista que, conforme apontado pelo *Parquet Especial*, a publicação do instrumento convocatório nesse meio vem se mostrando cada vez mais inapta para garantir a publicidade almejada, face ao desenvolvimento dos meios eletrônicos de comunicação, bem como a facilidade de acesso por parte dos cidadãos à internet.

Intimem-se o responsável pelo DOC e por via postal e o Ministério Público de Contas na forma regimental.

Após as medidas cabíveis à espécie, arquivem-se os autos, nos termos do art. 176, IV, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb